COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 270, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 132, DE 2023
Ementa: Dispõe sobre a realização de revista pessoal e inspeção de malas, mochilas, bolsas e afins dos frequentadores de bares, centros gastronômicos, espaços de shows e eventos, casas noturnas, boates, restaurantes com ou sem música ao vivo, e ambientes assemelhados.
PROPONENTES: Vereadores Lauri / Solidariedade
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
05/12/23 às 11:35
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei dispõe sobre a realização de revista pessoal e inspeção de malas, mochilas, bolsas e afins dos frequentadores de bares, centros gastronômicos, espaços de shows e eventos, casas noturnas, boates, restaurantes com ou sem música ao vivo, e ambientes assemelhados.

Aponta a justificativa:

"O objetivo deste projeto é voltado para o aumento da segurança pública no município de Cascavel, visto que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, segundo o Art. 144 da Constituição Federal de 1988. Considerando que a nossa Constituição Federal de 1988, como regra, proíbe qualquer violação à privacidade e à intimidade das pessoas (art. 5º, X), assegurando, inclusive, o direito à indenização por dano material e moral decorrente de sua violação; Considerando que Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 1941) é a principal legislação nacional que regulamenta a realização de busca em pessoas (Art. 244, CPP) e que tal medida se insere nas atividades inerentes ao exercício do poder de polícia (pelo Estado) como forma de preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo também prevista no Código de Processo Penal Militar (Art. 180 e seguintes); Considerando que diversos setores da economia já regulamentaram, via atos legislativos, a realização de

buscas ou revistas privadas de caráter preventivo, como é o caso do setor esportivo (at. 158, III, da Lei nº 14.597 /2023, "Lei Geral do Esporte") e do setor de aviação civil (Decreto n° 11.195/2022, do Presidente da República) e, recentemente, passou a tramitar projeto de lei que pretende permitir a inspeção de malas, mochilas e maletas de estudantes em estabelecimentos de ensino (PL 1528/2023); E considerando que a segurança pública é um desafio complexo que requer uma abordagem equilibrada e multidisciplinar, como políticas públicas que visam não somente o combate ao crime, mas também abordar as causas subjacentes com objetivo de criar ambiente em que os cidadãos se sintam seguros e protegidos, apresento esse Projeto de Lei que visa mitigar as ameaças à ordem pública, com foco na proteção dos cidadãos, possibilitando a iniciativa privada no a auxiliar o Poder Público a promover um ambiente mais seguro a todos. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto e da emenda em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 20, incisos XII e XVI, aponta a competência do Município para as proposições em análise.

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
XII - zelar pela higiene e **segurança pública**;
XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, **segurança**, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

O diploma legal acima citado também preceitua, a respeito da segurança pública:

> **Art. 175.** A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a formação e a participação da Guarda Municipal, definida em lei.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria do presente Projeto de Lei, **SEGURANÇA**, é direito fundamental e social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por conseguinte, o Plano Nacional de Segurança Púbica e Defesa Social 2021-2030, Decreto Federal nº 10.822/2021, estabelece como ação estratégica, em seu Art. 3º, a cooperação e articulação entre os entes federais, estaduais, distritais e municipais para que se alcance as metas estabelecidas no Plano:

> **Art. 3º k)** Promover a **cooperação e a articulação** entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais com vistas ao alcance das metas estabelecidas e os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

No mais, a Lei Federal nº 13.675/2018 dispõe sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, asseverando ser dever do Estado e responsabilidade de todos garantir a segurança pública dos munícipes:

> **Art. 2º.** A segurança pública é dever do Estado e **responsabilidade de todos,** compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei, tem-se o disposto no Art. 44, *caput*, da LOM:

> **Art. 44.** iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Conforme todo o disposto e tendo em vista a competência comum da União, Estado e Município em promover a segurança pública dos cidadãos, tema contido no Art. 20, incisos XII e XVI da Lei Orgânica de Cascavel, Art. 3º, "k" do Decreto Federal nº 10.822/2021 (Plano Nacional de Segurança Pública) e o Art. 2º da Lei Federal nº 13.675/2018, não há impedimento para a consecução do Projeto de Lei.

Por fim, tendo em vista o disposto no Art. 249 do Código de Processo Penal, a revista pessoal em mulheres deve ser realizada por outras mulheres, assim, conforme o disposto nos Art. 44, §4 c/c Art. 165 do Regimento Interno desta Casa de Leis, recomendável a apresentação de emenda por esta Comissão.

Apresentada a emenda supracitada, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos necessários à sua proposição.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 132/2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 132/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV